



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904847/2013-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.569 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** SOUZA CRUZ LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, através do acórdão 04-47.489, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada em 21/02/2014 em face de Despacho Decisório nº 074904768, emitido em 13/01/2014,

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904847/2013-04

com ciência em 22/01/2014, o qual não homologou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 07193.73541.301009.1.3.04-4455, cujo direito creditório informado, no valor de R\$ 3.544.555,43, refere-se a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, código de arrecadação 0220, período de apuração 01/09/2008 a 31/12/2008, data de arrecadação 30/01/2009.

O Despacho Decisório foi emitido a partir de análise efetuada pela autoridade fiscal local, cujo relatório de intervenção consta anexado às folhas 856 a 896 do processo administrativo n.º 16682720882/2011-01.

O referido relatório descreve que, após intimação e resposta do sujeito passivo, constatou-se que a redução do IRPJ devido no 4º trimestre de 2008 deveu-se a aumento de participação da empresa no Programa de Inovação Tecnológica (PIT), deduções de IRRF no Brasil e de deduções de IRRF no exterior não consideradas inicialmente.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado, glosando parcialmente retenções na fonte realizadas no Brasil por falta de comprovação e a totalidade das retenções na fonte realizadas no exterior em razão da falta de documentação comprobatória exigida nos termos da legislação em vigor.

#### **Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em sua manifestação de inconformidade, às folhas 4 a 7, posteriormente complementada pelos documentos de folhas 8 a 11 e 42 a 293, o sujeito passivo alega, em síntese, que não apresentou a documentação para a autoridade fiscal de origem por falta de tempo hábil para reunir todos os documentos. Informa que apresenta nesta ocasião todos os informes de rendimentos que demonstram a totalidade do crédito apropriado.

Juntou informes de rendimentos de fontes pagadoras no Brasil para todo o ano calendário 2008, cópias de faturas de prestação de serviços (Invoice) no exterior, contratos de câmbio, dentre outros documentos em idioma estrangeiro dos anos 2006 a 2008.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.**

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda pago/retido no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904847/2013-04

ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

#### RETENÇÕES FEITAS NO EXTERIOR. COMPROVANTES. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO.

Os comprovantes das retenções feitas no exterior, como qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português por tradutor juramentado.

#### APURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO/RETIDO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

As receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil estão sujeitas ao regime de competência; somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto (Lei n.º 8.981/1995, artigo 34); o imposto de renda retido/pago no exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

#### Mérito

De início destaca-se que o sujeito passivo apresentou sua manifestação de inconformidade de forma genérica, sem especificar a quais valores correspondem os documentos apresentados. As folhas 42 a 293 foram juntados centenas de documentos referentes a todo o ano calendário (retenções na fonte no Brasil) e de diversos anos (retenções no exterior), de forma que não estão especificados quais se referem ao período de apuração (4º trimestre de 2008) e às glosas em discussão nestes autos.

Para o reconhecimento em favor da contribuinte, é necessário que restem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, o qual determina:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)”*

Enquanto no lançamento de ofício incumbe à autoridade fiscal provar a ocorrência do ilícito (§ 1º do art. 38 do Decreto n.º 7.574/2011), nos casos de

restituição e compensação é atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido. O artigo 28 do Decreto n.º 7.574/2011 que regulamenta os processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil dispõe:

*“Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).”*

Ainda nesse sentido, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao citado Decreto, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.

No que se refere à glosa de IRRF no Brasil da fonte pagadora Souza Cruz, nenhum documento constante no processo comprova a retenção para fins de aproveitamento pelo beneficiário. Documento de arrecadação não é documento hábil a comprovar a retenção para fins de aproveitamento pelo beneficiário, uma vez que não há nenhuma vinculação entre o recolhimento e o beneficiário da retenção. Não consta em DIRF qualquer retenção desta fonte para o beneficiário.

Quanto às glosas do IRRF no exterior pela falta de documentação comprobatória, sobre a alegação da interessada de falta de tempo para apresentar em 2013 para a autoridade fiscal os documentos hábeis a comprovar o direito creditório pleiteado referente ao ano calendário 2008, é oportuno mencionar o disposto no artigo 14, parágrafo 14, da IN SRF n.º 213/2002:

*“§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.”*

Portanto, trata-se de obrigação do sujeito passivo manter a documentação comprobatória a disposição da autoridade fiscal, desde o aproveitamento da retenção.

Pelos documentos trazidos aos autos – faturas (Invoice), contratos de câmbio e autenticação de firmas, verifica-se que trata-se de tributos incidentes sobre as receitas auferidas pela prestação de serviços para o exterior durante os anos-calendário 2006 a 2008.

Sobre o tema, trazemos a legislação e o entendimento da Receita Federal do Brasil:

*Lei n.º 8.981/1995*

*“ Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)”*

*Lei n.º 9.249/1995*

*“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904847/2013-04

*§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.*

*§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.*

*§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.*

*Lei n.º 9.430/1996*

*“Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*(...)*

*Art. 16 (...)*

*§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.”*

*Decreto n.º 3.000/1999 (vigente a época dos fatos)*

*“Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 15).*

*§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).*

*§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).*

*§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela*

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904847/2013-04

*convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).*

*§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).*

*§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).*

*§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º).*

(...)

*Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).*

*Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.”*

#### *Instrução Normativa SRF N.º 213/2002*

*Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

*§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

*I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

*II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

*§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o caput o sujeito passivo que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904847/2013-04

*I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

*II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

*Solução de Consulta COSIT n.º 185/2018*

*“23. Diante do exposto, considerando os questionamentos apresentados, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:*

*“1) Está correto o entendimento da consulente no sentido de que a apresentação da Declaração de Rendimentos entregue ao fisco do país de domicílio de sua subsidiária no exterior (onde consta o imposto de renda incidente e devido àquele país), é suficiente para assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil?”*

*Não. De acordo com a legislação examinada, o direito à compensação só será permitida com a apresentação de documento de arrecadação quitado, de órgão oficial do país de origem do imposto e reconhecido no Consulado Brasileiro naquele país.*

*“2) Na eventualidade de a resposta à pergunta anterior vir a ser negativa, a consulente indaga se: está correto o entendimento de que, especificamente no caso da Argentina, e, ainda, especificamente no caso retenções efetuadas por clientes (retenciones) e antecipações efetuadas nas importações de bens (percepciones), as listas disponibilizadas pelo fisco argentino (AFIP), onde constam os detalhes dos referido recolhimentos (ex.: data e valor) são suficientes para comprovar o imposto pago no exterior e assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil?”*

*O documento relativo ao imposto de renda pago ou retido no exterior, ainda que seja um relatório obtido no sítio do próprio órgão arrecadador que contenha todas as informações necessárias para compensação do imposto devido no Brasil, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.*

*“3) Ainda, na eventualidade de a resposta ao questionamento n.º 1 ser negativa, está correto o entendimento da consulente no sentido de que o comprovante de arrecadação do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de domicílio de suas controladas/coligadas, nos termos de que trata o Inc. II, §2º, do art. 16 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pelo §5º do art. 395 do RIR/99?”*

*Fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o § 9º, do art. 87, da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando se comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Neste caso, fica dispensado o*

*reconhecimento por Consulado da Embaixada Brasileira, mas não a apresentação do documento de arrecadação quitado.*

“4) Por fim, especificamente no caso da Argentina e do Chile, está correto o entendimento da Consulente de que, em face ao acordo firmado com os países membros do Mercosul, e com as Repúblicas da Bolívia e do Chile, regulamentado pelo Decreto 6.891/2009 o comprovante do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira naqueles países?”

*Os termos do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa assinado pelo Brasil e os países do Mercosul Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgado pelo Decreto n.º 6.891, de 2 de julho de 2009, não dispensam os requisitos do art. 26, § 2º, da Lei n.º 9.249, de 1995, e do § 9º, do art. 87, da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, por tratar-se de acordo de cooperação e assistência jurisdicional, e não administrativa, além de seus artigos se referirem a “documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes (...), e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central” (art. 26) (grifou-se). Especificamente, no caso de documentos da Argentina e do Chile, como ambos são partes da Convenção da Apostila de Haia, os documentos devem ser apostilados junto às autoridades competentes dos respectivos países.”*

O primeiro aspecto a ser considerado sobre os comprovantes das retenções feitas no exterior é que qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português por tradutor juramentado. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 156 e 157; Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 129, § 6º, e 148; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 22, § 1º; Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 224; Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943, art. 18; Decreto n.º 84.451, de 31 de janeiro de 1980; Parecer Normativo CST n.º 250, de 15 de março de 1971).

Em suma, de conformidade com os dispositivos referidos, para que haja a compensação do imposto pago no exterior a pessoa jurídica deve estar de posse do comprovante de pagamento do imposto, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que for devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, traduzido para o português por tradutor juramentado. O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação (pois o pagamento pode ser concernente a outras obrigações).

No presente caso a documentação apresentada não atende a nenhum desses requisitos, não sendo possível nem mesmo identificar qual a natureza dos tributos retidos.

No que se refere às receitas auferidas pela prestação de serviço, aplica-se ao caso o disposto no artigo 34 da Lei n.º 8.981/1995, no artigo 15 da Lei n.º 9.430/1996, bem assim as demais disposições legais pertinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Portanto, há que se diferenciar a disciplina legal para o tratamento do imposto pago/retido no exterior:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904847/2013-04

sobre receitas auferidas no exterior diretamente por empresa domiciliada no Brasil - artigo 34 da Lei n.º 8.981/1995, artigo 15 da Lei n.º 9.430/1996, artigos 395 e 526 do RIR/1999;

sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior - artigo 26 da Lei n.º 9.249/1995, artigo 16 da Lei n.º 9.430/1996, artigo 1º da Lei 9.532/1997, artigo 395 do RIR/1999, Instrução Normativa SRF n.º 213/2002.

No presente caso tratando-se de *receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil* devem ser atendidas as seguintes condições:

Sendo empresa sujeita a apuração do IRPJ pelo lucro real, todas as suas receitas estão sujeitas ao regime de competência;

Somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto;

Aplicando-se o artigo 26 da Lei n.º 9.249/1995 o imposto de renda retido/pago no exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real, sendo proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil;

Assim, para que a empresa possa beneficiar-se do imposto pago/retido no exterior devem ser atendidas as condições referentes ao cálculo do imposto, apurando-se o valor do IRPJ devido sobre o lucro real antes e após a inclusão dos respectivos rendimentos (no caso, receitas), sendo que o tributo eventualmente pago no exterior não poderá exceder à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dessas receitas.

No caso em tela, o cálculo dos valores passíveis de dedução não está demonstrado. O sujeito passivo apenas apresentou os documentos que supostamente comprovam as retenções, subentendendo-se a dedução pela a totalidade das retenções, que em alguns casos chega a 40% das receitas auferidas.

Ademais, as receitas foram auferidas nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, portanto, pelo regime de competência, devem ser incluídas na base de cálculo de cada período, devendo também serem apropriadas no mesmo período de apuração as correspondentes retenções. De qualquer forma, não está demonstrado se foram incluídas tais receitas na base de cálculo do IRPJ e de qual período. Destacando-se que o sujeito passivo optou pela apuração trimestral do IRPJ.

A faculdade de postergar até o segundo ano-calendário subsequente a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital não se aplica ao caso de *receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente*, pois estas estão necessariamente sujeitas ao regime de competência. O artigo 1º da Lei n.º 9.532/1997, que estabeleceu tal faculdade, disciplina apenas a disponibilização de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas.

*Lei n.º 9.532/1997*

*Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)*

(...)

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904847/2013-04

*§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. (Vide art 96 §3 e art 99 da Lei nº 12.973, de 2014) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Somente em caso de o tributo pago no exterior não poder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes, desde que efetuados os devidos controles no Lalur (artigo 526 do RIR/1999).

Dessa forma, não atendendo às condições estabelecidas pela legislação, tanto quanto à documentação comprobatória das retenções quanto ao cálculo do imposto e tributação das receitas, não são passíveis de dedução do imposto de renda devido no Brasil as retenções de tributos feitas no exterior objeto destes autos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 10/12/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/01/2020 (fls. 331 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

#### *Do recurso voluntário:*

O presente processo versa sobre PER/Dcomp transmitida pelo contribuinte, referente a direito creditório de pagamento a maior ou indevido de IRPJ.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904847/2013-04

O despacho decisório glosou parcialmente retenções na fonte realizadas no Brasil, por falta de comprovação, e a totalidade das retenções na fonte realizadas no exterior em razão da falta de documentação comprobatória exigida nos termos da legislação em vigor.

Após manifestação de inconformidade apresentada, a decisão *a quo* manteve o despacho decisório.

Em recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos vários documentos (em centenas de folhas) para comprovar o seu direito.

Em análise destes documentos, observo que merecem uma análise pormenorizada, algo impossível neste estágio processual, só factível na unidade da Receita Federal de origem, com eventuais intervenções com o contribuinte, se entendidas necessárias.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nas alegações e documentos apresentadas na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, intimando o contribuinte a apresentar, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges